



JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL-DF
7ª Vara

Fl. _____

Rubrica _____

CONCLUSÃO:

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Juiz Federal da 7ª Vara, **NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS**.

Brasília, 17/03/2009

JOHANN HOMONNAI JÚNIOR

Diretor de Secretaria
da 7ª Vara

MSC nº 2009.7666-6

DECISÃO

Concedo a liminar para suspender a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado na forma prevista no art. 487, § 2º, da CLT, em favor de todos os trabalhadores dos grupos do comércio e os das entidades sindicais filiadas à *Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio*:

§ 2º A falta do aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

2. A medida está sendo deferida em virtude da relevância do fundamento da impetração e do fundado receio de dano irreparável. O aviso prévio nesse caso tem natureza indenizatória, não incidindo sobre ele o mencionado tributo. Nesse sentido, o STJ no REsp 973.436-SC, r. Min. José Delgado, 1ª Turma, decidiu:

As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

3. Além disso, embora o aviso prévio não esteja expressamente excluído do salário-de-contribuição (Lei 8.212/91, art. 28, § 9º), é ilegal o Decreto 6.727/99 incluir essa verba, revogando disposição do Decreto 3.048/99.



JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL-DF
7ª Vara

Fl. _____

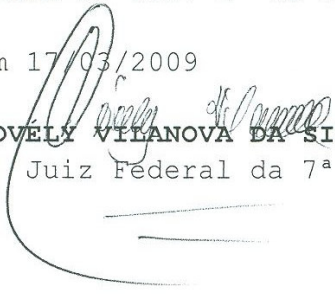
Rubrica _____

4. Em se tratando de mandado de segurança coletivo em benefício de substituídos residentes em todo o País, o Secretário da Receita Federal do Brasil, como autoridade hierarquicamente superior, está passivamente legitimado. Não se aplica o entendimento consolidado na Súmula 59 do extinto TFR:

"No mandado de segurança coletivo, porque subjetivamente indeterminado, no que tange à petição inicial, mas subjetivamente determinável, em termos de sua efetividade, a autoridade coatora tem que ser entendida em termos também abrangentes. Se em jogo um tributo estadual, por exemplo, não há por que se indicar o agente do ato material que se reputa ilegal ou abusivo; provado que a exigibilidade já ocorreu ou ocorrerá, impetra-se segurança contra a autoridade posta no ápice da hierarquia, que somente dela pode partir a contra-ordem abrangente da cessação da ilegalidade ou do abuso em relação a todos os interessados" (Mandado de segurança coletivo. J. J. Calmon de Passos. Ed. Forense).

5. **Notificar** a autoridade coatora para cumprir esta decisão comunicando aos delegados da Receita Federal, bem como apresentar as informações em 10 dias. **Intimar** a União/PFN, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64.

Em 17/03/2009


NOVELLY VILANOVA DA SILVA REIS
Juiz Federal da 7ª Vara